



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **4022580-51.2013.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Pedro José Ribeiro Porto e outro**
 Requerido: **HOSPITAL VERA CRUZ SA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Pisarewski Moisés**

Vistos.

Trata-se de ação que PEDRO JOSÉ RIBEIRO PORTO e MARIA INÊS PIVA RIBEIRO PORTO propuseram contra HOSPITAL VERA CRUZ S.A. e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CAMPINAS LTDA pretendendo, em suma, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo narra a inicial: o filho dos autores foi submetido a um exame de ressonância magnética, a ser realizado pelo segundo réu, dentro das dependências do primeiro réu; em virtude de erro e imperícia, foi na vítima introduzida substância letal ao invés de soro fisiológico; por força desse evento, o filho dos autores veio a falecer naquela mesma data.

Os réus apresentaram contestação, batendo-se pela improcedência, se não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Os autores se manifestaram em réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro réu, a qual, aliás, acaba por se confundir com o próprio mérito da lide.

No mérito, a ação é procedente.

Vejamos.

Não há qualquer controvérsia relevante quanto aos principais pontos fáticos noticiados na inicial.

Por certo, é incontroverso que o filho dos autores foi submetido a um exame de ressonância magnética, a ser realizado pelo segundo réu, dentro das dependências do primeiro réu.

Ainda, é incontroverso que na vítima introduzida substância letal ao invés de soro fisiológico, de modo que, em razão dessa circunstância, o filho dos autores veio a óbito.

Esses os fatos e, sendo esses os fatos, nada mais evidente que pelo evento danoso são responsáveis os ora réus, o que, de tão óbvio e manifesto, dispensa maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

digressão a respeito.

Afastada a arenga e a ladainha que os responsáveis em eventos que tais soem apresentar em juízo, como se tal conseguisse algum sucesso em sua defesa, é gritante aqui o erro grosseiro e crasso, a falta de perícia e a incompetência dos prepostos dos réus, a dar azo ao evento ora em exame.

Se diligentes tivessem sido o bastante, por óbvio e evidente, o evento não teria acontecido.

A mera ocorrência do evento, em situações que tais, basta para desnudar a falta de perícia, a incompetência, a falha grosseira e o erro tosco na atividade explorada pelos réus, que em nada e em hipótese alguma se justificava e que desculpa alguma merece tutela.

De nada adiante se cercar de cuidados ou adotar procedimentos protocolares (o que por si só não afasta a responsabilidade dos réus) se tais cuidados não vieram a ser efetiva, adequada e satisfatoriamente observados pelos prepostos dos réus.

A morte de paciente quando da realização de exame corriqueiro por troca de substâncias é algo tão absurdo que só confirma a falta de cautela daqueles que lá trabalhavam em favor dos réus.

O ato ilícito aqui é patente: o filho dos autores ingressa nas dependências dos réus para realizar exame corriqueiro e de lá sai sem vida, em razão da troca de substâncias químicas.

Trata-se de falha imperdoável, injustificável, inescusável, vergonhosa e que de tão grotesca que é dispensa maiores qualificativos.

E nesse quadro, é inequívoco e inegável o nexos causal entre o evento e a conduta dos prepostos dos réus.

Digam o que quiserem os réus dizer, o que releva aqui é que é incontroverso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

o noticiado na inicial, tal qual acima já consignado, e por isso vão eles responder.

Por igual, o dano moral aqui também é patente, de natureza *in re ipsa*.

Aliás, ninguém em sã consciência pode afirmar não haver dano moral dos pais pela morte de seu filho, mormente nas circunstâncias teratológicas em que tal evento aqui se deu.

A responsabilidade dos réus é objetiva, sendo tal questão também irrelevante, porquanto a mera ocorrência do evento danoso, como já anotado, evidencia por si só uma imperícia tão grotesca que denota culpa em grau elevadíssimo.

Da mesma forma, a responsabilidade dos réus é solidária (o que afasta a preliminar inconsistente de ilegitimidade passiva), mormente porque se trata aqui de típica relação de consumo.

Deveras, o evento danoso se deu quando o filho dos autores realizava exame mérito em clínica (segundo réu) que se encontrava funcionando dentro das dependências do primeiro réu.

A vinculação negocial entre os réus, portanto, enseja aqui a participação de ambos na cadeia de fornecedores, respondendo ambos pelos danos que seus prepostos causarem aos respectivos consumidores, aos quais se equiparam aqueles atingidos pelo evento.

Resta, por fim, arbitrar o valor da indenização, que fica aqui fixado em R\$ 500.000,00, para cada um dos autores (a totalizar a monta de R\$ 1.000.000,00), sem prejuízo dos encargos legais da mora (atualização pelos índices judiciais a partir desta data e juros simples de 1% ao mês a contar da citação, tratando-se aqui de responsabilidade de origem contratual).

Trata-se de valor que se apresenta razoável para compensar os autores pelo dano moral por si experimentado, sem configurar enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

E não se justifica o arbitramento de montante inferior, considerando-se a gravidade da conduta dos prepostos dos réus e a gravidade do evento danoso.

Por certo, além do erro grosseiro em que incorreram os prepostos dos réus, nada há mais doloroso e nenhum sofrimento mais intenso o que cala mais fundo que a morte de um filho (o que inverte a lógica cronológica da vida), principalmente quando ainda jovem e em circunstâncias tão absurdas como a do caso dos autos.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar os réus a pagarem aos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 500.000,00 para cada um deles, com atualização pelos índices judiciais a partir da presente data e juros simples de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno os réus ao pagamento das custas e da honorária do patrono dos autores, que fixo em 15% do que se liquidar.

P. R. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**